DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Sexta-feira, 21 de agosto de 2026 **Ano XII | Edição nº 2626** **Página 1 de 17**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Impugnação/Esclarecimento 2
Conselhos Municipais 16
Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS 16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Impugnação/Esclarecimento

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO – SP

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 40/2026

F9 PARTS COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., inscrita no CNPJ n.º 49.404.816/0001-70, com sede na Rua General Carneiro, n.º 43, Centro, CEP 14.340-970, município de Brodowski/SP, e-mail juridico@f9parts.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita ao final, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no item 11.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DA SÍNTESE DO CERTAME

A sessão pública do Pregão Presencial n.º 40/2026 está designada para o dia **27 de agosto de 2026, às 08h00**, e o item 11.1 do Edital admite a apresentação de impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, prazo que se esgota em 24 de agosto de 2026.

Protocolada a presente insurgência nesta data, mostra-se inequívoca a sua tempestividade e deve ser regularmente conhecida, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

O procedimento tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição de filtros automotivos destinados à manutenção da frota municipal, sob o critério de julgamento de menor preço unitário por item.

A presente impugnação dirige-se ao item 12.1 do Edital, reproduzido no item 6.2 do Termo de Referência (Anexo I) —, que estabelece **prazo de pagamento de até 60 (sessenta) dias, sem qualquer atualização financeira ou compensação em favor do**

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

fornecedor durante todo esse período, e sem qualquer motivação técnica ou econômica que justifique o prazo escolhido.

Como se demonstrará, o vício impugnado neste edital vai al´pem da ausência de motivação, pois o prazo fixado corresponde, com exatidão, ao próprio patamar temporal que a Lei nº 14.133/2021 qualifica como mora grave, **apta a autorizar a extinção do contrato pelo particular, circunstância que, por si só, evidencia a desproporcionalidade da cláusula, CONSEQUÊNCIA MANIFESTAMENTE GRAVE, CONFORME PASSARÁ A SER MELHOR ESCLARECIDO EM TÓPICO ESPECIFICO.**

II - DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O item 12.1 do Edital dispõe:

> *"12.1. O pagamento será efetuado em até 60 (sessenta) dias, pela Tesouraria Municipal, após o faturamento dos produtos/serviços."*

No mesmo sentido, o item 6.2 do Termo de Referência (Anexo I) repete:

> *"6.2. O pagamento será realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da nota fiscal ou fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado."*

Já o item 12.2 do Edital esclarece que qualquer compensação financeira somente incide **depois de vencido o já longo prazo de 60 dias, ou seja, durante todo esse período, o fornecedor arca integralmente com o custo financeiro de sua própria prestação, sem qualquer contrapartida:**

> *"12.2. Nos pagamentos realizados após a data convencionada, conforme o subitem 12.1, incidirá juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, até a data da efetivação do pagamento e correção monetária pelo índice INPC, pro rata dia.*

www.f9parts.com.br
Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski - SP
contato@f9parts.com.br

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

III - DO PARÂMETRO OBJETIVO DE RAZOABILIDADE FIXADO PELA REGULAMENTAÇÃO FEDERAL

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 141, inaugura o Capítulo X ("Dos Pagamentos") impondo à Administração o dever de observância da ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos:

> *"Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I – fornecimento de bens; II – locações; III – prestação de serviços; IV – realização de obras."*

Diferentemente do que fazia o art. 40, XIV, "a", da revogada Lei nº 8.666/93, que expressamente limitava o prazo de pagamento a 30 (trinta) dias, a Lei nº 14.133/2021 não repetiu, no corpo do art. 141, um teto numérico explícito.

A ausência de teto numérico expresso no art. 141, contudo, não confere à Administração discricionariedade ilimitada na fixação do prazo de pagamento, que permanece vinculada aos princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque a matéria foi objeto de regulamentação federal editada com fundamento no próprio dispositivo, qual seja, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, que declara, em seu preâmbulo, considerar "o disposto no art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021".

O núcleo normativo da IN 77/2022 está em seu art. 7º, que fixa, com precisão matemática, o parâmetro de razoabilidade reconhecido pelo próprio órgão regulamentador federal da Lei nº 14.133/2021:

> *"Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a: I – 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal*

www.f9parts.com.br
Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski - SP
contato@f9parts.com.br

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

> *ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração; II – 10 (dez) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa."*

Ou seja, o parâmetro federal de razoabilidade fixado em cumprimento ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021 é de **20 (vinte) dias úteis no total**, liquidação mais pagamento, patamar ainda mais restritivo do que os 30 dias corridos da lei revogada.

O prazo de 60 dias corridos fixado pelo item 12.1 do Edital representa, portanto, o triplo desse parâmetro, sem que o Edital, o Termo de Referência ou o Estudo Técnico Preliminar apontem qualquer particularidade do objeto ou da execução que justifique essa discrepância.

O próprio manual de licitações do Tribunal de Contas da União, em orientação técnica disponível em seu portal institucional de Licitações e Contratos, pondera que, "apesar de a Lei 14.133/2021 não determinar o prazo máximo para o pagamento", a Administração deve fixá-lo de forma criteriosa na fase de planejamento:

> "Entende-se necessário fixar prazo razoável a ser determinado durante a fase de planejamento, tendo em vista o risco de prazos muito longos afastarem potenciais competidores e resultarem no aumento dos preços ofertados em razão das incertezas do fornecedor quanto ao momento do recebimento pela prestação realizada."

IV - DA CONFIGURAÇÃO DE MORA GRAVE: O PRAZO ORDINÁRIO DO EDITAL EQUIVALE AO LIMITE QUE A PRÓPRIA LEI TRATA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO E QUE NA FORMA COMO EXIGIDIO CERTAMENTE IRÁ SUPERAR O LIMITE LEGAL

O ponto mais grave da presente impugnação reside na constatação de que o próprio ordenamento jurídico já demarcou o limite a partir do qual o atraso no pagamento pela Administração passa a ser tratado como **patologia contratual grave, apta a autorizar a extinção do vínculo pelo contratado.**

www.f9parts.com.br
Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski - SP
contato@f9parts.com.br

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

O art. 137, § 2º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de:

> *"Art. 137. [...] § 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses: [...] IV –* ***atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos."***

Em expressa regulamentação desse dispositivo, o art. 11 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022 reitera:

> *"Art. 11. Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos."*

Na exata linha desse entendimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022), ao comentar os efeitos dos fatos da Administração sobre o contrato administrativo na vigência da Lei nº 14.133/2021, leciona que os fatos da Administração previstos no art. 137, § 2º, incisos I a V, conferem ao contratado o direito à extinção do contrato, hipóteses que incluem, por força do inciso IV, o atraso superior a dois meses nos pagamentos devidos pela Administração, assegurando-se ao contratado, caso opte pela continuidade do vínculo em vez de pleitear a extinção, o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.[1]

A conclusão que se impõe é inescapável: se o próprio sistema jurídico qualifica como mora grave, apta a autorizar a ruptura do vínculo pelo particular, o atraso de pagamento superior a 60 (sessenta) dias, então um edital que fixa, desde a fase de habilitação e como regra ordinária (e não excepcional), o prazo de exatos 60 (sessenta) dias para o cumprimento normal de sua obrigação está incorporando à disciplina contratual, com

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. cap. 8, item 8.6.8.3.

www.f9parts.com.br
Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski - SP
contato@f9parts.com.br

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

naturalidade, **exatamente aquilo que a lei trata como causa legítima de extinção do contrato por inadimplemento da Administração.**

Não se trata de mero atraso eventual e justificável no curso da execução; trata-se da arquitetura da própria avença fixando, desde a origem, como "normal" e recorrente, a cada nota fiscal emitida durante toda a vigência da ata de registro de preços, o lapso temporal que o ordenamento qualifica como mora grave, incongruência normativa que não resiste a qualquer teste de razoabilidade ou de boa-fé objetiva.

Há ainda que se cogitar que todos os pagamentos a serem realizados pela administração ultrapassarão o limite legal, pois enquanto o artigo 137, §2°, inciso IV afirma que o atraso superior a 2 meses e que autoriza a rescisão contratual pelo fornecedor é contado da **EMISSÃO DA NOTA FISCAL**, o item impugnado afirma que o pagamento ocorrerá em 60 dias contados a partir do **RECEBIMENTO** da nota fiscal ou fatura, o que certamente não ocorrerá no ato da emissão.

Dito isso, deve o item ser **MANIFESTAMENTE RETIFICADO.**

V - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DA VIOLAÇÃO AO PARÂMETRO DE CONDIÇÕES SEMELHANTES ÀS DO SETOR PRIVADO

O item 2 do Termo de Referência ("Justificativa") dedica-se, integralmente, a demonstrar a necessidade de aquisição dos filtros automotivos para a manutenção preventiva da frota municipal.

Em nenhum ponto do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar ou do Edital há qualquer motivação, técnica, financeira ou orçamentária, que explique por que o prazo de pagamento foi fixado em 60 dias, e não em prazo inferior.

O art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 elenca a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a economicidade e a segurança jurídica entre os princípios que regem toda licitação e contratação. Fixar prazo de pagamento sem qualquer estudo prévio de fluxo de caixa,

www.f9parts.com.br
Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski - SP
contato@f9parts.com.br

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

de disponibilidade orçamentária ou de comparação com parâmetros de mercado contraria esses princípios e transfere à licitante, sem justificativa, o ônus financeiro da inércia administrativa.

A ausência de motivação é agravada pela existência de parâmetro legal expresso e de aplicação direta ao caso. O art. 40, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, ao disciplinar o planejamento de compras, impõe:

> *"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; [...]"*

Esse dispositivo institui verdadeiro teste de mercado: **as condições de pagamento fixadas no Edital devem corresponder às praticadas entre particulares no mesmo ramo de atividade, e não a um patamar arbitrariamente superior, fixado sem qualquer estudo comparativo.**

Nenhum documento do processo demonstra que o mercado de fornecimento de filtros automotivos pratica, entre particulares, prazo de 60 dias, nem, tampouco, que esse seria o prazo mínimo necessário à viabilidade orçamentária do Município.

Na ausência dessa demonstração, o único parâmetro objetivo e verificável disponível nos autos é o fixado pela própria regulamentação federal (IN SEGES/ME nº 77/2022, art. 7º), de cerca de 20 dias úteis, o que reforça a conclusão de que o prazo de 60 dias, adotado sem motivação, também não atende ao teste de mercado do art. 40, I, da Lei n.º 14.133/2021.

VI - DA AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DURANTE O PRAZO DE 60 DIAS

O art. 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 exige que o contrato preveja "os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento", reconhecendo, a própria Lei, que o decurso do tempo entre a entrega do produto e o efetivo recebimento do valor correspondente gera custo financeiro que deve ser considerado pela Administração.

www.f9parts.com.br
Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski - SP
contato@f9parts.com.br

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

O Edital, contudo, só reconhece esse custo **para o período de atraso além dos 60 dias já concedidos (item 12.2), deixando os próprios 60 dias, que já representam quase um sexto do ano, inteiramente sem qualquer atualização financeira ou remuneração do capital de giro empregado pela contratada.**

Na prática, o Edital trata como "normal" e gratuito para a Administração um prazo que, em si, já é longo, e que, como demonstrado no item IV supra, corresponde ao próprio limite que a lei trata como mora grave, e só passa a gerar encargo quando extrapolado.

VII - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

O art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 elege a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração como um dos objetivos do processo licitatório.

Um prazo de pagamento excessivo e não remunerado, exatamente como alerta o TCU, tende a produzir o efeito inverso: fornecedores mais conservadores tendem a embutir no preço o custo financeiro de carregar, por 60 dias e sem remuneração, o capital empregado no fornecimento, ao passo que fornecedores de menor porte podem simplesmente deixar de participar do certame.

O efeito prático da cláusula é, portanto, precisamente o inverso daquele que o processo licitatório persegue:

No lugar de ampliar a disputa e reduzir o preço final pago pelo Município, o item 12.1 tende a majorar as propostas ou a excluir do certame os fornecedores que não disponham de capital de giro para financiar gratuitamente a Administração por dois meses, exatamente o lapso que o art. 137, § 2º, IV, da Lei n.º 14.133/2021 reconhece como mora grave apta a extinguir o contrato.

Restringe-se a competitividade, encarece-se a contratação e frustra-se, na origem, o objetivo do art. 11, inciso I, da própria Lei.

www.f9parts.com.br
Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski – SP
contato@f9parts.com.br

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

VIII - DA REDAÇÃO PROPOSTA

Para adequar a cláusula aos princípios da razoabilidade, da motivação e da economicidade, sem prejuízo da autonomia da Administração para fixar prazo compatível com sua realidade orçamentária, sugere-se a alteração do item 12.1 do Edital e do item 6.2 do Termo de Referência para constar:

> *"12.1. O pagamento será efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias, contado do recebimento da nota fiscal ou fatura, pela Tesouraria Municipal, após a liquidação e o faturamento dos produtos/serviços."*

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessário manter prazo superior, requer-se que apresente motivação técnica e orçamentária específica para a escolha de 60 dias, patamar que coincide com o limite que o art. 137, § 2º, IV, da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 11 da IN SEGES/ME nº 77/2022 tratam como mora grave, com demonstração de que prazo inferior seria inviável à luz do fluxo de caixa e do cronograma de desembolso municipal, e que preveja atualização financeira dos valores desde o vencimento de cada parcela, e não apenas em caso de atraso além do prazo já dilatado.

IX - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, para que **seja reduzido o prazo de pagamento previsto no item 12.1 do Edital e no item 6.2 do Termo de Referência, atualmente fixado em 60 (sessenta) dias, para prazo razoável e compatível com os parâmetros adotados pela própria Administração Pública Federal (cerca de 20 dias úteis, nos termos da IN SEGES/ME n.º 77/2022, art. 7º), sugerindo-se o prazo de 30 (trinta) dias;**

Subsidiariamente, caso não se acolha a redução, requer-se que a Administração apresente motivação técnica e orçamentária específica e individualizada para a manutenção do prazo de 60 dias — reconhecendo, de forma expressa e fundamentada, que esse

www.f9parts.com.br
Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski - SP
contato@f9parts.com.br

F9 PARTS
Tecnologia, agilidade e peças que entregam

prazo coincide com o limite legal de mora grave do art. 137, § 2º, IV, da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 11 da IN SEGES/ME nº 77/2022 —, demonstrando a inviabilidade de prazo inferior;

Em qualquer hipótese, requer-se a previsão de atualização financeira dos valores devidos desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, e não apenas em caso de atraso além do prazo já dilatado, em observância ao art. 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021;

Caso a alteração afete a formulação das propostas ou a participação dos interessados, que seja republicado o Edital, com a reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021;

Por fim, requer-se que a decisão administrativa enfrente expressamente todos os fundamentos apresentados, em especial os arts. 5º, 11, inciso I, 40, inciso I, 55, § 1º, 92, inciso V, 137, § 2º, inciso IV, e 164 da Lei n.º 14.133/2021, o art. 11 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022, bem como a orientação técnica do Tribunal de Contas da União sobre prazos de pagamento, sob pena de **adoção das medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.**

Termos em que, pede deferimento.

Brodowski, 17 de agosto de 2026.

ISABELA COSTA DE OLIVEIRA CAMPOS

Assinado de forma digital por ISABELA COSTA DE OLIVEIRA CAMPOS
Dados: 2026.08.17 17:54:52 -03'00'

Isabela Costa de Oliveira Campos

OAB/SP n.º 458.821

www.f9parts.com.br
Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski - SP
contato@f9parts.com.br

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO nº 680/2026

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 40/2026

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de filtros automotivos destinados à manutenção da frota municipal, sob o critério de julgamento de menor preço unitário por item.

Empresa Impugnante: F9 PARTS COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Trata-se de análise de pedido de impugnação, acerca do pedido ofertado pela empresa F9 PARTS COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, sendo que a presente imputação é tempestiva, portanto deve ser conhecida.

Consta em síntese no pressente impugnação:

"O procedimento tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição de filtros automotivos destinados à manutenção da frota municipal, sob o critério de julgamento de menor preço unitário por item. A presente impugnação dirige-se ao item 12.1 do Edital, reproduzido no item 6.2 do Termo de Referência (Anexo I) —, que estabelece prazo de pagamento de até 60 (sessenta) dias, sem qualquer atualização financeira ou compensação em favor do fornecedor durante todo esse período, e sem qualquer motivação técnica ou econômica que justifique o prazo escolhido.

(...)

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

Já o item 12.2 do Edital esclarece que qualquer compensação financeira somente incide depois de vencido o já longo prazo de 60 dias, ou seja, durante todo esse período, o fornecedor arca integralmente com o custo financeiro de sua própria prestação, sem qualquer contrapartida:

(....)

Ou seja, o parâmetro federal de razoabilidade fixado em cumprimento ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021 é de 20 (vinte) dias úteis no total, liquidação mais pagamento, patamar ainda mais restritivo do que os 30 dias corridos da lei revogada.

O prazo de 60 dias corridos fixado pelo item 12.1 do Edital representa, portanto, o triplo desse parâmetro, sem que o Edital, o Termo de Referência ou o Estudo Técnico Preliminar apontem qualquer particularidade do objeto ou da execução que justifique essa discrepância.

(...)

A conclusão que se impõe é inescapável: se o próprio sistema jurídico qualifica como mora grave, apta a autorizar a ruptura do vínculo pelo particular, o atraso de pagamento superior a 60 (sessenta) dias, então um edital que fixa, desde a fase de habilitação e como regra ordinária (e não excepcional), o prazo de exatos 60 (sessenta) dias para o cumprimento normal de sua obrigação está incorporando à disciplina contratual, com naturalidade, exatamente aquilo que a lei trata como causa legítima de extinção do contrato por inadimplemento da Administração.

(...)

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, para que seja reduzido o prazo de pagamento previsto no item 12.1 do Edital e no item 6.2 do Termo de Referência, atualmente fixado em 60 (sessenta) dias, para prazo razoável e compatível com os parâmetros adotados pela própria Administração Pública Federal (cerca de 20 dias úteis, nos termos da IN SEGES/ME n.º 77/2022, art. 7º), sugerindo-se o prazo de 30 (trinta) dias;

CNPJ: 45.141.132/0001-71—Av. São João, 72 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200—Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

Subsidiariamente, caso não se acolha a redução, requer-se que a Administração apresente motivação técnica e orçamentária específica e individualizada para a manutenção do prazo de 60 dias — reconhecendo, de forma expressa e fundamentada, que esse prazo coincide com o limite legal de mora grave do art. 137, § 2º, IV, da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 11 da IN SEGES/ME nº 77/2022 —, demonstrando a inviabilidade de prazo inferior;

Em qualquer hipótese, requer-se a previsão de atualização financeira dos valores devidos desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, e não apenas em caso de atraso além do prazo já dilatado, em observância ao art. 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021;

Caso a alteração afete a formulação das propostas ou a participação dos interessados, que seja republicado o Edital, com a reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021;

Por fim, requer-se que a decisão administrativa enfrente expressamente todos os fundamentos apresentados, em especial os arts. 5º, 11, inciso I, 40, inciso I, 55, § 1º, 92, inciso V, 137, § 2º, inciso IV, e 164 da Lei n.º 14.133/2021, o art. 11 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022, bem como a orientação técnica do Tribunal de Contas da União sobre prazos de pagamento, sob pena de adoção das medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo."

Não há razão a empresa recorrente, o critério de pagamento é ato discricionário do Poder Público.

O edital é peça principal do certame, e que dita as suas regras, inclusive pagamentos

No caso especifico a Instrução Normativa SEGES/ME, não se aplica aos Munícipios, sendo portanto regras e diretrizes do Governo Federal.

Em princípio, um Município pode estabelecer pagamento em 60 dias em uma licitação/contrato, sob a Lei nº 14.133/2021. O art. 92, VI, exige que o contrato estabeleça expressamente o prazo para liquidação e para pagamento.

CNPJ: 45.141.132/0001-71—Av. São João, 72 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200—Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

A Lei 14.133/2021, diferentemente da antiga Lei 8.666/1993, não fixa atualmente um prazo máximo geral de 30 dias para pagamento. O próprio TCU reconheceu isso em decisão de 2026.

- Portanto, 60 dias não é automaticamente ilegal.
- Entretanto, o prazo precisa ser justificado e razoável, especialmente na fase de planejamento da contratação, como consta no referido edital.
- O edital e o contrato deixa claro quando começa a contagem dos 60 dias, após o adimplemento, recebimento/medição e cumprimento das condições para liquidação.

Por todo o exposto, nosso parecer é no sentido de **INDEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se as cláusulas já delineadas.

As considerações do senhor Prefeito Municipal, na forma de costume c/c Departamento Municipal de Licitação, na forma de costume.

José Bonifácio – SP, 18 de agosto de 2026.

POLIZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP Nº 184.881
Consultoria Jurídica

Conselho Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

"Dispõe sobre a aprovação do Plano de Trabalho "Aquisição de Equipamentos", da Associação Lar Para os Velhos São João, com recursos oriundos de emenda parlamentar federal de comissão, por indicação do Deputado João Cury."

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ BONIFÁCIO, reunido ordinariamente no dia 20 de agosto de 2026, no uso de suas atribuições legais e considerando as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social, conforme deliberação registrada na Ata nº 20/2026, **RESOLVE:**

Art. 1º – Aprovar o Plano de Trabalho "Aquisição de Equipamentos", da Associação Lar Para os Velhos São João, a ser executado com recursos oriundos de emenda parlamentar federal de comissão, por indicação do Deputado João Cury, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de contrapartida financeira da entidade no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), perfazendo o valor total de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Bonifácio, 20 de agosto de 2026.

ARYADNE CAROLINE FERREIRA
Vice-Presidente do CMAS

MARINES PERPÉTUA PACHECO
Primeira-Secretária do CMAS

Conselho Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

"Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação para Execução dos Recursos do Cofinanciamento Estadual dos Benefícios Eventuais 2026, na modalidade Auxílio por Vulnerabilidade Temporária, transferidos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS."

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ BONIFÁCIO, reunido ordinariamente no dia 20 de agosto de 2026, no uso de suas atribuições legais e considerando as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social, conforme deliberação registrada na Ata nº 20/2026, **RESOLVE:**

Art. 1º – Aprovar o Plano de Ação para Execução dos Recursos do Cofinanciamento Estadual dos Benefícios Eventuais 2026, na modalidade Auxílio por Vulnerabilidade Temporária, transferidos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, no valor de R$ 44.230,91 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e noventa e um centavos), para a aquisição de itens de vestuário, cama, banho e calçados destinados ao atendimento de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Bonifácio, 20 de agosto de 2026.

ARYADNE CAROLINE FERREIRA
Vice-Presidente do CMAS

MARINES PERPÉTUA PACHECO
Primeira-Secretária do CMAS